

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO Nº090/2023 – ASSJUR-CRM/PA**

**Ilm. Sr. GIORDANO BARLETTA MOURA**  
**MD. PRESIDENTE DA CPL DO CRM-PA**

**ASSUNTO: PROTOCOLO Nº9359/2023 - IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BUSSINES –  
EVENTOS E SERVIÇOS – CARTA CONVITE Nº05/2023 – CRM-PA – TIPO MENOR PREÇO  
GLOBAL - EXECUÇÃO INDIRETA-EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

### **1.DO OBJETO LICITADO E DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1. TRATA-SE DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BUSSINES –  
EVENTOS E SERVIÇOS AO EDITAL DA CARTA CONVITE Nº05/2023 – CRM-PA, TENDO  
A LICITAÇÃO O OBJETO:**

***“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ABRANGENDO  
PLANEJAMENTO OPERACIONAL, CERIMONIAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO,  
ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE BENS E MOBILIÁRIOS NECESSÁRIOS  
E ADEQUADOS, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO, AINDA, A MONTAGEM,  
DESMONTAGEM, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TODA ESTRUTURA DURANTE OS  
EVENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA  
– ANEXO I.”***

### **1.2. DA TEMPESTIVIDADE**

a) O §2º do art.41 da lei n.8.666/93 regulamenta o prazo de impugnação ao edital pelo licitante, sendo também previsto no item 3.1, na alínea “B’ do edital que reza:

*“3.1.O edital poderá ser impugnado:*

*(...)*

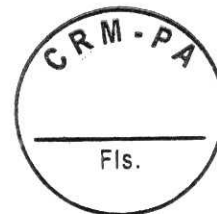
*b) Por qualquer licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (§2º, art.41).”*

b) Dessa forma, dado que o aviso do certame ocorreu no dia 19/09/2023 na Imprensa Nacional e no site do CRM-PA, e com início de contagem em 20/09/23 e tendo como data final de entrega das propostas o dia 26/09/2023, a data limite para impugnação seria até 21/09/2023.



Av. Generalíssimo Deodoro 223, Umarizal | Fone: (91) 3204-4000  
CEP 66050-160 Belém PA | www.cremepa.org.br

*Noeli Francisco Ernesto*  
Assjur - CRM/PA  
0A3/PA 6507



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

c) Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva por ter sido apresentada em 21/09/23, pelo que se passa à análise jurídica de suas alegações.

**2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO PELA BUSSINES – EVENTOS E SERVIÇOS**

2.1. A empresa motiva a presente impugnação alegando os seguintes pontos jurídicos:

*“NO QUE TANGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nosso pedido de impugnação do instrumento convocatório do EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 005/2023, fundamenta-se na AUSÊNCIA de exigência à empresa licitante em apresentar, quando de sua qualificação técnica, registro nos conselhos de classe no Conselho de Administração e Alvará de funcionamento, no Conselho Regional de Administração – CRA-PA e no CREA-PA da empresa e de seus engenheiros responsáveis técnicos, o ENGENHEIRO CIVIL, o ENGENHEIRO ELÉTRICO E o ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e não obstante o Registro, assim como Registro no CADASTUR, assim como, Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados No conselho supracitado.*

(.....)

*Devido suas características, a necessidade de se exigir inscrição ativa no Conselho Regional de Administração – CRA.*

(.....)

*Assim, requer-se que seja incluído no rol de documentos de Qualificação Técnica, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.*

(.....)

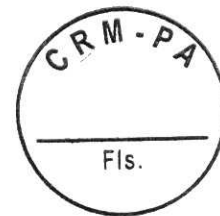
*Ressalte-se também na SEÇÃO III DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS, no itens 32, 33, 34, 37, 38, 39 e 40, que todo o processo de instalação elétrica e montagem de estrutura devem ser acompanhados diretamente por um(a) Engenheiro Elétrico e Engenheiro Civil respectivamente e Engenheiro de Segurança do Trabalho para ambos, devidamente registrados no CREA e com comprovação de qualificação técnica.*

(.....)

*É orientação a todos os contratantes de serviços de palco, sonorização e iluminação - seja para eventos públicos ou privados - que atentem para a classificação destas atividades como sendo da área técnica, daí a obrigatoriedade de se respeitar o que preconiza o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e dos artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Portanto, para estar de acordo com a legislação, eles devem ser executados por profissionais e empresas habilitadas e das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.*

(.....)

*Ressalte-se por finalmente, que todo o processo de fabricação, manipulação e preparo de alimentos deverá observar as normas de higiene e vigilância sanitária, para tanto,*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

***todos os procedimentos alimentares deverão ser acompanhados diretamente por um(a) Nutricionista regularmente inscrito(a) no CRN.***

*(.....)*

***Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humanas deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e possuir no seu quadro nutricionista responsável devidamente registrado junto ao Conselho.***

***Não obstante na SEÇÃO VI DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E CUSTOS que versa sobre bebidas, há de se questionar como poderia haver fornecimento bebidas como café, leite e sucos ITENS 67, 68 e 69, por empresas, com inexistência REGISTRO NO CRN e Alvará Da Vigilância Sanitária, atributos necessárias para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos.***

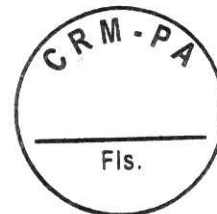
***Por fim, é obrigatório que haja por parte da empresa prestadora de serviço de organização de eventos O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) do Ministério do Turismo, é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado CADASTUR, assim como oferece benefícios aos cadastrados.***

***O CADASTUR é obrigatório pela LEI Federal nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.” (g.n.)***

E requer o acolhimento da impugnação com a suspensão da Carta convite n.005/2023 e a retificação dos seguintes pontos:

***“Dado provimento ao presente ato de IMPUGNAÇÃO nos termos do item 23 do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no item 9.11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a exigência da apresentação dos Registros no CRA da Empresa, e Administrador responsável pela empresa, registro no CREA-PA da Empresa e dos Engenheiros Civil, Elétrico e de Segurança do Trabalho devidamente cadastro em conselhos de classe (CREA), do Registro da Empresa e do Nutricionista devidamente registrado no conselho de classe(CRN) , do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).” (g.n.)***

Esse é o relatório.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A impugnação versa sobre a Carta Convite nº005/2023 do Conselho Regional de Medicina do Pará – CRM-PA, e cumpre-nos explicitarmos.

#### **3.1 – REGISTRO NO CRA, CREA E CRN**

No edital da CC nº005/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços de eventos, não se identificou a existência de cláusula exigindo registro no Conselho Regional de Administração (CRA), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, e do Conselho Regional de Nutricionismo.

Tal exigência vai de encontro à **jurisprudência do TCU** que dispõe:

**“Acórdão nº4608/2015 – Primeira Câmara**

(...)

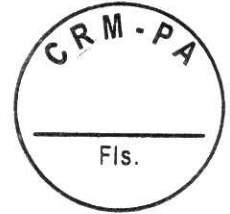
10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a **obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.** Dessa forma, os mencionados arts.2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.”

**“Acórdão 1841/2011 - Plenário**

[...] 9. O **fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.**”(g.n.)

Ou seja, o referido registro somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

A respeito colacionamos a jurisprudência pátria sobre o tema:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.**

**I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.**

**II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de preção.**

**III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.**

**(AMS 0003912-35.2008.4.0.3500/GO, Quinta Turma-TRF 1ª REGIÃO, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, unânime, e-DJF1 30/08/2013).”**

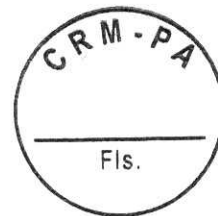
**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRA/GO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DO CRA/GO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

2. **“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (Lei 6.839/1980, art. 1º).**

3. A realidade dos autos demonstra que a **apelada tem como atividade econômica principal, essencialmente, a prestação de serviços de segurança e vigilância privada. Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, por não ter como atividade básica a própria do profissional administrador, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro.**

4. Havendo prova **inequívoca de que as atividades básicas da apelada não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, conseqüentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

5. Apelação da impetrante provida. Apelação do CRA/GO e remessa oficial não providas. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação do CRA/GO e à remessa oficial. **8ª Turma do TRF da 1ª Região – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1001889-16.2019.4.01.3500. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator. Data do julgamento-11/05/2020.”**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.**

**1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.**

**2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.**

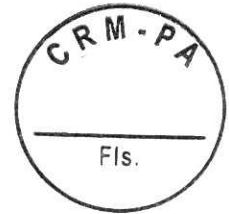
**3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.**

**4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.**

**5. Recurso especial provido.**

**(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº761.423 - SC (2005/0103319-0), MINISTRO LUIZ FUX-Relator. Brasília – 10/10/2006). (g.n.)**

Assim, a **empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a se registrar em Conselho Profissional**, tendo, inclusive, o relator, Desemb. Carlos Eduardo Castro Martins, nos autos da **AC n. 2006.35.00.000620-1/GO, Sétima Turma do TRF 1ª Região de 30/03/2012**, se baseou em jurisprudência do próprio TRF1 e decidiu que: **“A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.”** (g.n.)



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Dessa forma, a **lei nº6.839/80 em seu art.1º** dispõe:

***Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

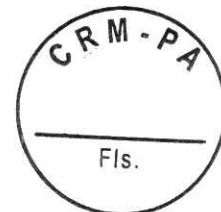
A lei é clara e precisa quando determina que a pessoa jurídica seja registrada no Órgão de Classe Profissional em razão de sua **atividade básica**, isto é, de sua **atividade principal e preponderante, situação que não abarca a licitação em questão, pois a empresa não tem atividade básica e principal na Administração, Engenharia e muito menos na Nutrição.**

A licitação tem por objeto a prestação de serviços de organização de eventos, contudo a **exigência do Impugnante de registro da empresa licitante no CRA, no CREA e no CRN, com indicação de responsável, é irregular, pois que se trata claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública contrata serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim, não cabendo a obrigatoriedade de registro da licitante nesses conselhos.**

Ademais, o **TERMO DE REFERÊNCIA no ITEM VII se refere a SUBCONTRATAÇÃO**, situação que abrange a necessidade dos serviços terceirizados que a licitante vier a contratar.

A admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração Contratante define todos os requisitos, inclusive, de admitir subcontratação, conforme suas necessidades, a disponibilidade do mercado, e o objeto do certame.

Nessa situação, o **Acórdão TCU nº2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação dever adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (art.3º, Lei nº8.666/93).(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)**



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Destaca-se que a **Lei 8.666/93** permite a **subcontratação parcial**, desde que **dentro dos limites, como observa o art.72:**

**“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” (g.n.)**

Portanto, **não é vedado a subcontratação do contrato a ser firmado em decorrência do processo licitatório, sendo exigido autorização por parte desta Autarquia, conforme de depreende da leitura do Item VII do Termo de Referência. Trata-se, portanto, de faculdade concedida à Administração pública para avaliar, no caso concreto, a viabilidade da terceirização, de acordo com os princípios de oportunidade e conveniência.**

No caso dos autos, o registro da empresa e/ou de registro de capacidade técnica no CRA, CREA e CRN **não procede, caso em que não merece ser acolhida a impugnação desses questionamentos.**

### 3.2. DO REGISTRO NO CADASTUR

O Impugnante explana a necessidade do registro de empresas de Organização de Eventos junto ao Ministério de Turismo, com base na previstos na Lei 11.771/08 em seu artigo 21.

O Cadastur é o documento que comprova a situação regular do prestador de serviços turísticos, neste caso organizadora de eventos, sendo o cadastro obrigatório definido na lei.

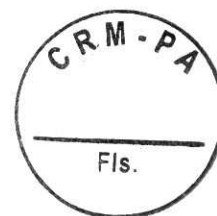
Vejamos que o artigo 21, inciso IV c/c o artigo 22 e seu §3º da Lei 11.771/08 dispõe:

**Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:**

(....)

**V - organizadoras de eventos;**





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.**

(....)

**§3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo." (g.n.)**

Conforme disposto no supra art. 21, IV c/c 22 e §3º da Lei nº 11.771/08, o registro no Ministério do Turismo é obrigatório para as empresas que prestem serviços turísticos e, ao mesmo tempo, exercem atividades relacionadas à **cadeia de turismo, dentre as quais está incluída a organização de eventos.**

A regulamentação a que se refere o **artigo 22 da lei veio através do Decreto 7.381/2010, que em seu artigo 19** assim dispõe:

**"Art. 19. Os documentos e critérios necessários para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos serão definidos em ato do Ministério do Turismo, observada a exigência de que os prestadores de serviços turísticos elencados no art. 21 da Lei nº11.771, de 2008, deverão observar os requisitos contidos na matriz de cadastro de cada uma das modalidades objeto do cadastramento."**

Observa-se, que o ato que define o cadastramento é a **PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TURISMO – MTUR Nº38 de 11.11.2021**, a seguir transcrito, e institui o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur:

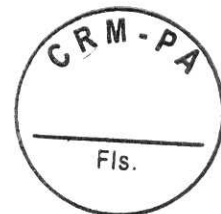
**"Art. 1º Fica ratificado o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído por meio da Portaria MTur nº 130, de 26 de julho de 2011.**

**Parágrafo único. O Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur passa a ser regulamentado pelas disposições desta Portaria.**

**Art. 2º Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais em qualquer parte do País, e será:**

**I - de caráter obrigatório para:**

(.....)



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**d) organizadoras de eventos;**

(....)

**§3º Deverá ser realizado um cadastro para cada atividade turística exercida pelos prestadores discriminados nos incisos I e II desde artigo.” (g.n.)**

O cumprimento da Legislação vigente, requer a inclusão do documento na habilitação técnica, uma vez que o cadastro é uma obrigatoriedade para exercício da atividade desde que seu objeto esteja a previsão da contratação de serviço de organização de eventos.

Ressalta-se, que a questão já restou debatida pelo TCU em objeto similar, no Acórdão 426/2010 - Plenário, tendo o Ministro Relator, Raimundo Carreiro, assim se manifestado em seu voto:

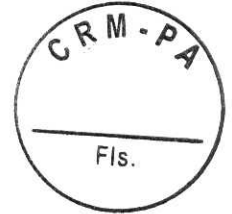
**“(..). 21. No que diz respeito à exigência para que as licitantes apresentem certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos, o art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº5.406/2005 dispõe, dentre outros, que os prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres e prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres estão sujeitos ao registro no Ministério do Turismo. Portanto, o edital deve ser adaptado para solicitar comprovação de registro no Ministério do Turismo, o qual deve ser requerido na fase de habilitação.” (g.n.)**

Ao proferir a decisão do referido Acórdão, o Plenário assim decidiu:

**“(..). 9.4.3.6. abstenha-se de incluir no edital, como critério de pontuação técnica a apresentação de certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos (item 6.2.1, VI, do Edital da Concorrência nº 2/2009), mas como critério de habilitação, em atenção ao art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 5.406/2005, nos termos do art. 12, II, "d", do RLC da Apex Brasil, observando tratar-se da comprovação de registro no Ministério do Turismo como organizadora de eventos;(..).” (g.n)**

Importa ressaltar que o Decreto nº5.406/2005, referido no Acórdão, foi revogado pelo Decreto nº7.381/2010, sendo que o novo Decreto, em seu art. 43 a seguir transcrito, mantém a exigência em análise.

**Art. 43. O nome da empresa organizadora do evento e o número de seu cadastro no Ministério do Turismo deverão constar de toda e qualquer divulgação de congressos,**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

***convenções, feiras, exposições e congêneres, referidos no art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, sob pena de aplicação das sanções legais. (g.n)***

***Saliaenta-se, também, que a jurisprudência pátria reconhece a obrigatoriedade do registro no CADASTUR, conforme a decisão ocorrida em 20/09/2023 no STJ:***

***“DECISÃO***

*Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRF5 ementado às fls. 176-178.*

*(.....)*

*g) o registro prévio no CADASTUR é exigência legal que decorre não apenas da aludida Portaria, mas também da legislação que rege o Setor de Turismo, qual seja, a Lei 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e estabelece, em seu art.22, a necessidade do CADASTUR;*

*h) é no CADASTUR que os governos estaduais obtêm as informações que permitem dimensionar o setor de turismo nos seus respectivos territórios, funcionando, desse modo, como ferramenta de planejamento, gestão e monitoramento das Unidades Federadas no que concerne à formalização do setor;*

*i) é por meio do CADASTUR que se comprova que o negócio mantido é regularizado e autorizado pelo órgão público competente, sendo que a mera apresentação do CNAE, código de sete números que simplesmente define a atividade principal da empresa, não supre tal exigência, pelo que a Portaria ME 7.163/2021 a fez;*

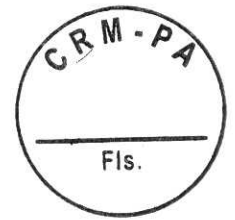
*j) a inscrição no CADASTUR também sujeita as empresas a uma série de obrigações, nos termos da Lei 11.771/2008;*

*k) o registro no CADASTUR para restaurantes, cafeterias, bares e similares, embora facultativo nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771/2008, é requisito para o gozo de diversos benefícios, dentre os quais a adesão ao PERSE, conforme se retira do art. 33 da mesma lei;*

*l) a exigência do CADASTUR não foi inaugurada pela Portaria do Ministério da Economia, mas sim pela Lei 11.771/2008, que regulamenta o setor de Turismo há mais de 14 anos, sendo que caso a Portaria não lembrasse essa necessidade ou afastasse a exigência do CADASTUR para permitir que qualquer empresa, sem cadastro, obtivesse os benefícios, estaria estendendo o favor fiscal indevidamente e, aí sim, afrontaria a Lei 14.148/2021;*

*m) a exigência do cadastro em questão já existe há mais de 14 anos e se uma empresa do setor de turismo não o possui, significa que ela não está regular perante o sistema, sendo que se ela não está regular, não é possível equipará-la, em pé de igualdade, a quem possui o cadastro (o qual, como visto, traz uma série de exigências que devem ser cumpridas pelos cadastrados, mas também permite o gozo de diversos benefícios);*

*n) não é justo, nem isonômico, tratar de forma igual pessoas jurídicas que se encontram em situação diversa, embora pertencentes ao mesmo nicho de mercado,*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

*sendo que a lei quis privilegiar as empresas que cumprem suas obrigações legais exigidas pelo setor turístico;*

*o) não é à toa que a Lei 11.771/2008 concede direitos, em seu art. 33, às empresas cadastradas no Ministério do Turismo de modo que o aviso já vem sendo dado desde 2008: quem estiver regular, terá benefícios, quem não estiver, não terá;*

*(.....)*

*Já no tocante aos arts. 2º, §2º, da Lei 14.148/2021; 21 e 22 da Lei 11.771/2008, a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos princípios da legalidade e da isonomia. Aliás, a própria argumentação recursal sustenta a necessidade de observância a tais princípios, o que, a seu ver, não teria sido feito pela Corte de origem. Desse modo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.*

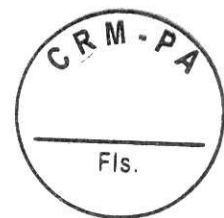
*Finalmente, na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal' constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (REsp 1.613.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do art. 1º, §2º, da Portaria ME 7163/2021. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.*

**(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 2090023 - RN (2023/0278150-5). RELATOR - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – PUBLICAÇÃO 20/09/2023)" (g.n.)**

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar que o **Termo de Referência em seu item VII, no subitem 7.1 prevê a autorização da subcontratação dos serviços elencados no art.47 do Decreto nº7.381/2010, a seguir transcrito, contudo, tal autorização não substitui e nem desobriga o licitante a apresentar o Certificado de cadastramento emitido pelo Ministério do Turismo como prestador de serviços de organizador de congressos, convenções e eventos congêneres.**

*"7.1. Fica autorizada a subcontratação dos serviços elencados no art. 47 do decreto nº 7.381/2010, bem como as atividades de transporte turístico, guia turístico e locação de veículos, alimentação e bebida, devendo a Contratada apresentar, quando solicitado, os cadastros dos subcontratados junto ao Ministério do Turismo, previstos nas leis nº8.623/1993 e 11.771/2008, no Decreto nº 7.381/2010 e demais normativos pertinentes." (g.n.)*

Ademais, o **Conselho Federal de Medicina em seu Edital do Pregão de Sistema de Registro de Preços – Eletrônico nº010/2022**, previu na **habilitação de qualificação**



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**técnica (item 11.9.1) a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de cadastramento emitido pelo Ministério do Turismo como prestador de serviços de organizador de congressos, convenções e eventos congêneres.**

Dessa forma, **todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, deve exigir como documento para habilitação das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – Cadastur como Organizadora de Eventos, ou seja, a exigência é para averiguar se a licitante está em situação regular no CADASTUR, nos termos exigidos pelo art. 22 da Lei 11.771/2008.**

Assim, a **alegação da Impugnante sobre a exigência de apresentação do certificado de cadastramento pelo Ministério do Turismo é procedente, o que consideramos pelo acolhimento da impugnação desse quesito.**

### **4- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o parecer é no sentido do retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação-CPL do CRM-PA, visando à adoção da retificação do edital com a inclusão da exigência na fase de habilitação de apresentação de qualificação técnica, pelos interessados, do Cadastro no Ministério do Turismo, através do Certificado CADASTUR vigente como Organizadora de Eventos, a fim de ser aperfeiçoado o procedimento, de acordo com a Legislação e Jurisprudência que regem a matéria, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.

**É o meu entendimento, sub censura.**

**Belém, 25 de setembro de 2023.**

**NOELI FRANCO  
ERNESTO**

Assinado de forma digital  
por NOELI FRANCO ERNESTO  
Dados: 2023.09.25 12:38:23  
-03'00'

**Noeli Franco Ernesto  
ADV-CRM/PA  
OAB/PA 6507**